

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Dispõe sobre a utilização dos prêmios em milhagens aéreas de agentes ou servidores públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando provenientes de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, serão incorporados ao Erário e utilizados apenas em deslocamentos aéreos resultantes do exercício de cargo público, respeitando-se as regras impostas por cada empresa.

Art. 2º - As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser utilizadas exclusivamente em viagens a serviço da instituição que gerou o benefício.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que se apresenta está intimamente vinculado ao tema da ética administrativa e também com a economicidade e a eficiência na Administração Pública. Visa regulamentar uma situação que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização, por agentes e servidores públicos, dos prêmios decorrentes do uso do transporte público aéreo em virtude de viagens oficiais, atentando contra os princípios da “Moralidade e da Impessoalidade”, consagrados no Capítulo VII, artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Repulsa ao senso moral e ético que esse mesmo servidor, que não pagou pela viagem aérea, tenha qualquer direito consequente a benefício sem justa causa, ou que esse mesmo servidor viaje pelo Brasil ou o exterior utilizando os frutos da passagem aérea comprada com o dinheiro do contribuinte.

Parece-nos que o procedimento admissível seria, ao nosso ver, estabelecer que, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos, os prêmios só possam ser destinados aos órgãos ou entidades que as tenham custeado e que sejam revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada a despesa.

Estamos cientes de que Projetos de Lei similares foram apresentados nesta Câmara dos Deputados no decorrer dos anos, sendo o mais recente o PL 156/2007 que, em agosto de 2015, foi rejeitado pelo colegiado que aprovou o parecer do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Compreendemos que naquela ocasião se tentava evitar ingerência do alcance do Direito Administrativo sobre disposições contratuais entre a empresa aérea e quem ela transporta. Entretanto, não pretendemos mudar/regrar/limitar os contratos cíveis protegidos pela liberalidade contratual que reveste nosso ordenamento jurídico neste âmbito. Apenas se busca a aproximação desta comum espécie de gasto público aos princípios constitucionais da **eficiência** (art. 37, *caput*, CF), **economicidade** (art. 70, *caput*, CF), **moralidade** (art. 37, *caput*, CF), **impessoalidade** (art. 37, *caput*, CF), enfim, princípios que norteiam a Administração Pública.

Importa ressaltar que consiste em possibilidade comum a diversos programas instituídos pelas companhias aéreas é a transferência dessas milhas ou, ao menos, a retirada de passagens pelo detentor delas em nome de indivíduo diverso.

Com as determinações deste Projeto de Lei em vigor, retira-se o sentido de se adquirir passagens aéreas mais caras com dinheiro público somente com o intuito de se obter o maior número de milhas ou pontos de programas, o que geraria uma economia ainda maior do que a essencialmente pretendida por esta iniciativa.

Reitera-se que tais disposições em nada interferem na estratégia de fidelização da empresa concedente de pontos, não sendo possível se vislumbrar qualquer prejuízo àquelas que se temem atingir a liberalidade contratual, uma vez que não se requer mudança contratual alguma e passagens aéreas não deixaram de ser necessitadas pelos Poderes Públicos.

Assim como a intenção deste Projeto de Lei não é inédito, as consequências que ele traria ultrapassam a linha da hipótese. Desde 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado um mecanismo que permite a troca de milhas acumuladas em viagens oficiais por novos bilhetes, sem custos para o TCE, totalizando uma economia estimada em R\$ 29.000,00 desde então e atraindo o interesse de outros órgãos do próprio estado (como o Executivo Estadual) e do Brasil.

Como exemplo, colaciona-se o mecanismo regulamentado pela Instrução Normativa nº 10/2012 do TCE/RS traz a seguinte redação em seu artigo 3º:

“(...) os agentes e servidores públicos mencionados no artigo 2º que mantiverem cadastros nos programas de fidelidade das companhias de transporte aéreo contratadas pelo TCE-RS, poderão informar à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência do TCE-RS – AMIL, em formulário próprio, o número de registro sob o qual tenha sido creditada a pontuação decorrente de viagens custeadas com recursos do Estado.”

Ainda nesse sentido, no artigo 6º:

“Art. 6º Observados os respectivos prazos de caducidade, os créditos registrados no Banco de Registro de Milhagens poderão ser utilizados na aquisição de passagens aéreas para deslocamentos de membros da

Corte e do Ministério Público de Contas e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal e servidores adidos do Tribunal de Contas, caso em que o agente ou servidor público titular do prêmio concedido pela companhia aérea realizará a aquisição de passagens nos nomes indicados pela unidade administrativa competente.”

Dessa forma, não se vê impedimento normativo para que tal economia, benéfica à sociedade e ao senso de moralidade do Estado Democrático de Direito, seja adotada em âmbito nacional, através de Lei Ordinária.

O momento em que o País se encontra clama por iniciativas de contenção de gastos e quaisquer iniciativas que visem atingir esse objetivo devem ser recebidas de braços abertos pelos detentores de cargos públicos e a sociedade a que eles servem ou representam.

Este é o Projeto de Lei que submetemos à consideração de nossos ilustres Pares nesta Casa.

Conto com o seu apoio nesta batalha.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Deputado Federal
Ronaldo Nogueira